



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS  
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

SEGUNDA SECÇÃO

**CASO FERREIRA DA SILVA E BRITO E OUTROS c. PORTUGAL**

*(Queixa nº 46273/09)*

ACORDÃO

ESTRASBURGO

22 de Maio de 2012

*Este acórdão é definitivo. Poderá sofrer acertos de forma.*





**No caso Ferreira da Silva e Brito e outros c. Portugal,**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), reunido num comité composto por:

Dragoljub Popović, *presidente*,

András Sajó,

Paulo Pinto de Albuquerque, *juiz*,

e Françoise Elens-Passos, *greffière adjunta da secção*,

Após ter deliberado em conferência de 17 de Abril de 2012,

Profere o acórdão seguinte, adoptado nesta data:

**PROCESSO**

1. Na origem do caso está uma queixa (nº 46273/09) contra a República Portuguesa submetida por 94 nacionais deste Estado («os requerentes») ao Tribunal, em 17 de Agosto de 2009, nos termos do artigo 34º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”).

2. Os requerentes foram representados por J. L. da Cruz Vilaça, S. Considerou Martins e S. Carvalho de Sousa, advogados em Lisboa. O Governo português («o Governo») esteve representado por M. F. Carvalho Procuradoria-Geral Adjunta.

3. A 5 de Outubro de 2010, a queixa foi declarada parcialmente inadmissível e as queixas relativas à morosidade do processo e à falta de recurso efetivo nesta matéria foram comunicadas ao Governo.

**OS FACTOS****I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO****A. O processo de despedimento colectivo**

4. Os trabalhadores da sociedade A., os requerentes, foram alvo de um processo de despedimento colectivo.

5. A 15 de Setembro de 1993, os requerentes identificados nas linhas 1 a 29 da tabela anexa intentaram uma ação contra as sociedades A. e T. junto do Tribunal de Trabalho de Lisboa (processo interno nº 246/93) pelo despedimento colectivo ilícito, pedindo para serem reintegrados na sociedade mãe T., em virtude da transferência de estabelecimento.

6. Em 20 de Abril de 1994, os requerentes identificados nas linhas 30 a 58 do anexo intentaram, igualmente, uma ação por despedimento colectivo ilícito contra essas sociedades junto do Tribunal de Trabalho de Lisboa (processos internos n<sup>os</sup> 194/94, 196/94 e 1263/94). A 8 e 15 de Novembro de 1994 e em 12 de Dezembro de 1994, estes processos foram apensos ao primeiro processo pelo Tribunal de Trabalho de Lisboa.

7. Por despacho de 26 de Janeiro de 1996, o tribunal deferiu os pedidos de apoio judiciário que haviam sido formulados pelos 78 requerentes no decurso do processo.

8. Em 27 de Junho de 1997, o Tribunal de Trabalho de Lisboa proferiu despacho especificando os factos provados e a provar (*despacho saneador*). O tribunal considerou, então, que o despedimento fora ilegal.

9. Em 18 de Julho de 1997, a sociedade A. interpôs recurso desse despacho junto do Tribunal da Relação de Lisboa.

10. Entre 17 e 30 de Junho de 1999, os requerentes identificados nas linhas 59 a 66, antigos trabalhadores da sociedade A., solicitaram intervenção no âmbito do processo (*intervenção espontânea de terceiros*).

11. Por despacho de 15 de Julho de 1999, o Tribunal do Trabalho de Lisboa recusaria as pretensões desses requerentes. Estes interpuseram recurso do despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa. Por despacho de 17 de Setembro de 1999, o recurso foi aceite com efeito suspensivo.

12. Por acórdão de 4 de Outubro de 2000, o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se sobre os recursos apresentados pela sociedade A. e pelos referidos requerentes. Por um lado, negou provimento à pretensão da sociedade A. relativamente ao despacho de 27 de Junho de 1997, considerando que o processo deveria prosseguir a fim de determinar o carácter ilegal ou não do despedimento. Por outro lado, deu provimento à pretensão dos requerentes, ordenando ao Tribunal do Trabalho de Lisboa a citação de todos os antigos trabalhadores da empresa.

13. Em 20 de Outubro de 2000, a sociedade A. recorreu do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa para o Supremo Tribunal de Justiça.

14. Em 10 de Abril de 2002, o Supremo Tribunal proferiu acórdão. Adiando a apreciação da ilicitude do despedimento para o fim do processo e ordenou a sua devolução ao Tribunal de Trabalho de Lisboa.

15. Por despacho de 13 de Maio de 2002, o tribunal ordenou a citação de todos os trabalhadores da sociedade A. que tinham sido despedidos. As citações foram efectuadas entre 15 de Julho de 2002 e 16 de Junho de 2003.

16. Entre 27 de Julho de 2002 e 26 de Maio de 2003, os requerentes indicados nos números 67 a 94 solicitaram a intervenção no âmbito do processo.

17. Por despacho de 13 de Fevereiro de 2006, o tribunal ordenou a repetição do procedimento. Os requerentes arguíram a nulidade do despacho mas o pedido foi rejeitado por despacho de 4 de Abril de 2006. Interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional, o qual não foi admitido pelo Tribunal do Trabalho. Os requerentes apresentaram, então, reclamação junto do Tribunal Constitucional que, em 12 de Julho de 2006, viria a proferir decisão de inadmissibilidade do recurso considerando não ter sido suscitada qualquer inconstitucionalidade normativa.

18. As audiências de julgamento tiveram lugar entre 22 de Setembro de 2006 e 5 de Fevereiro de 2007.

19. Em 6 de Fevereiro de 2007, o Tribunal do Trabalho de Lisboa proferiu sentença. Deu provimento à pretensão dos requerentes considerando o despedimento ilícito. Condenou, por isso, a sociedade mãe relativamente a A., a sociedade T., a reintegrar os requerentes na empresa.

20. Em 3 de Abril de 2007, as sociedades T. e A. recorreram da sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa. Contestavam, entre outras coisas, a ilicitude do despedimento e invocavam a prescrição do direito de agir de alguns dos requerentes.

21. Por acórdão de 16 de Janeiro de 2008, o Tribunal da Relação deu provimento parcial aos pedidos.

22. Os requerentes e as sociedades Rés interpuseram recursos contra o Acórdão do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça. Nas suas alegações de recurso, os requerentes consideravam, nomeadamente, que o Supremo Tribunal não podia pronunciar-se sobre a questão relativa à ilicitude do despedimento colectivo na medida em que esta havia transitado em julgado por força do despacho (*despacho saneador*) de 27 de Junho de 1997.

23. Por acórdão de 25 de Fevereiro de 2009, comunicado aos requerentes em 2 de Março de 2009, o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu os factores económicos que conduziram à dissolução da sociedade A., considerando justificado o despedimento. Foram, assim, indeferidas as pretensões dos requerentes.

## **B. A ação de responsabilidade civil extracontratual**

24. Em 23 de Outubro de 2006, os requerentes identificados nas linhas 39 a 58 (com exceção do requerente identificado na linha nº 44, Simplício de Brito Campos Pinto) da tabela anexa intentaram uma ação de responsabilidade extracontratual contra o Estado junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa (processo interno nº 2756/06.8 BELSB)

queixando-se da duração excessiva do processo no Tribunal do Trabalho de Lisboa .

25. Em 11 de Janeiro de 2010, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa proferiu despacho especificando os factos provados e a provar (*despacho saneador*).

26. O tribunal realizou a audiência a 5 de Maio de 2010.

27. Em 9 de Dezembro de 2010, o tribunal proferiu a sua decisão deferindo parcialmente a pretensão dos requerentes, atribuindo-lhes 10.000 euros (EUR), a título de danos morais, e reconhecendo que a duração do processo no Tribunal do Trabalho de Lisboa fora excessiva.

28. A 31 de Janeiro de 2011, o Estado interpôs recurso da decisão para o Tribunal Central Administrativo do Sul.

29. Por despacho de 11 de Fevereiro de 2011, o Tribunal admitiu o recurso com efeito suspensivo.

30. De acordo com as últimas informações obtidas, em 15 de Abril de 2011, o processo continuava pendente no Tribunal Central Administrativo do Sul.

### **C. A ação por incumprimento junto da Comissão Europeia**

31. Em 11 de Fevereiro de 2010, os requerentes apresentaram à Comissão Europeia uma queixa alegando, por um lado, a violação da Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativamente à harmonização da legislação dos Estados membros quanto à manutenção dos direitos dos trabalhadores nos casos de transferência de empresas ou de estabelecimentos, de partes de empresas ou de estabelecimentos e, por outro lado, a obrigação do reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia relativamente à interpretação da questão relacionada com «a transferência do estabelecimento». Arguiram igualmente a ilegalidade do artigo 13º, nº 2 da Lei 67/2007, de 31 de Dezembro de 2007, que exige o reconhecimento da existência de erro judiciário para obter a efetiva responsabilidade do Estado.

### **D. A queixa nº 36520/05 junto do Tribunal Europeu**

32. A 12 de Outubro de 2005, os trabalhadores da sociedade A. tinham já apresentado queixa (nº 36520/05) no Tribunal, invocando a duração do processo no Tribunal do Trabalho de Lisboa (processo interno nº 246/93). Por decisão de 15 de Novembro de 2005, o Tribunal tinha declarado a queixa inadmissível em virtude do não esgotamento dos meios de recurso internos na medida em que e os requerentes citados não tinham instaurado

nenhuma ação de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado, recurso que, à data dos factos, devia ser esgotado tendo em conta a jurisprudência estabelecida *Paulino Tomás c. Portugal*, (decisão), nº 58698/00, CEDH 2003-VIII.

## II. O DIREITO E DA PRÁTICA INTERNA PERTINENTES

33. A decisão *Paulino Tomás c. Portugal* (nº 58698/00, CEDH 2003-VIII) contém uma descrição do direito e da prática interna pertinentes aplicáveis à data dos factos que estão na origem desta queixa. Relativamente ao novo sistema português de responsabilidade civil extracontratual do Estado, ver *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal* (nº 33729/06, acórdão de 10 de Junho de 2008, nºs 20-28).

34. Relativamente ao processo junto da Comissão Europeia, ver *Karoussiotis c. Portugal*, nº 23205/08, nºs 48-51, 1 de Fevereiro de 2011.

## O DIREITO

### I. A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, Nº 1 DA CONVENÇÃO

35. Os requerentes alegaram que a duração do processo desrespeitou o princípio do «prazo razoável» previsto no artigo 6º, nº 1 da Convenção que prevê na parte pertinente:

«Qualquer pessoa tem o direito a que a sua causa seja examinada (...) num prazo razoável, por um tribunal (...), o qual decidirá (...) quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...)»

36. O Governo opõe-se a esta tese.

37. O Tribunal reconhece que o processo percorreu quatro instâncias, tendo sido também interposto um recurso para o Tribunal Constitucional do despacho referente à repetição das audiências. O Tribunal observa, igualmente, que se o processo ficou concluído, a 25 de Fevereiro de 2009, para todos os requerentes, com o acórdão do Supremo Tribunal de justiça, o início do processo difere consoante a data da respectiva intervenção no âmbito deste mesmo processo.

38. Conforme a data da sua intervenção no âmbito do processo, a duração foi, para cada um deles, a seguinte:

<b>Requerentes</b>	<b><i>Data da intervenção no âmbito do processo interno</i></b>	<b><i>Duração do processo</i></b>
1-29	15/09/1993	15 anos, 5 meses, 15 dias
30-38	20/04/1994	14 anos, 10 meses, dias ( <i>sic</i> )
39-58	26/04/1994	14 anos, 10 meses, 5 dias
59	17/06/1999	9 anos, 8 meses, 12 dias
60-65	29/06/1999	9 anos, 8 meses, 1 dia
66	30/06/1999	9 anos, 8 meses
67	29/07/2002	6 anos, 7 meses
68-71	16/09/2002	6 anos, 5 meses, 12 dias
72-80	25/09/2002	6 anos, 5 meses, 3 dias
81	26/09/2002	6 anos, 5 meses, 4 dias
82	01/10/2002	6 anos, 4 meses, 27 dias
83	03/10/2002	6 anos, 4 meses, 25 dias
84-85	04/10/2002	6 anos, 4 meses, 24 dias
86	10/10/2002	6 anos, 4 meses, 18 dias
87	11/10/2002	6 anos, 4 meses, 17 dias
88	13/12/2002	6 anos, 2 meses, 15 dias
89	28/02/2003	5 anos, 11 meses, 29 dias
90	10/04/2003	5 anos, 10 meses, 19 dias
91	14/04/2003	5 anos, 10 meses, 15 dias
92	24/04/2003	5 anos, 10 meses, 5 dias
93	06/05/2003	5 anos, 11 meses, 23 dias
94	26/05/2003	5 anos, 9 meses, 3 dias

### **A. Sobre a admissibilidade**

#### *1. Sobre a exceção invocada nos termos do artigo 35º, nº 2 b) da Convenção*

39. O Governo contesta a admissibilidade da queixa nos termos do artigo 35º, nº 2, alínea b) alegando que os requerentes submeteram a mesma queixa à Comissão Europeia.

40. Os requerentes contrariam a argumentação do Governo contestando que a queixa submetida à Comissão Europeia fosse idêntica.

41. Nos termos do artigo 35º, nº 2, alínea b) da Convenção,

«2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do artigo 34, se tal petição:

(...)

b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão, e não contiver factos novos.»

42. O Tribunal relembra que o artigo 35º, nº 2 b) visa evitar a duplicação de processos internacionais relativos aos mesmos casos (*Calcerrada Fornieles e Cabeza Mato c. Espanha* (decisão), nº 17512/90, 6 de Julho de 1992; *Folgero e outros c. Noruega* (decisão), nº 15472/02, 14 de Fevereiro de 2006; *Smirnova e Smirnova c. Rússia* (decisão), nºs 46133/99 e 48183/99, 3 de Outubro de 2002). Resulta, pois, que a Convenção exclui a possibilidade de o Tribunal Europeu aceitar uma queixa que seja ou tenha sido já apreciada por uma outra instância internacional (*Celniku c. Grécia*, nº 21449/04, nº 39, 5 de Julho de 2007). A expressão «outra instância» refere-se a um processo judiciário ou quasi-judiciário análogo ao previsto pela Convenção (*Lukanov c. Bulgária* (decisão.), nº 21915/93, 12 de Janeiro de 1995). O Tribunal deve, pois, determinar se a natureza do órgão de controlo, o processo adoptado por este e o efeito das suas decisões são de molde a excluir a competência do Tribunal, nos termos do artigo 35º, nº 2, alínea b) (tratando-se da petição submetida à Comissão Europeia, vide *Karoussiotis c. Portugal*, pré-citado, nºs 67-76).

43. O Tribunal deve, sempre e primeiramente, determinar se, no caso concreto, a queixa é «no essencial, idêntica» à já submetida à Comissão Europeia. Uma petição é considerada como sendo «no essencial, idêntica» quando os factos, as partes e as questões forem idênticas (*Pauger c. Áustria* (decisão), nº 24872/94, 9 de Janeiro de 1995 e, *a contrario*, *Verein Gegen Tierfabriken Schweiz (VgT) c. Suíça* (nº 2) [GC], nº 32772/02, nº 63, CEDH 2009).

44. O Tribunal constata que os requerentes submeteram, em 2 de Abril de 2008 à Comissão Europeia, uma petição relativa aos factos que estão na origem desta queixa. Releva, contudo, que a queixa submetida não respeita nem à duração do processo no Tribunal do Trabalho de Lisboa nem à existência, ao nível interno, de recurso eficaz para obter a necessária reparação.

45. O Tribunal infere que a petição submetida à Comissão Europeia não é a mesma que a do presente caso. Assim sendo, rejeita a exceção de inadmissibilidade formulada pelo Governo nos termos do artigo 35º, nº 2 b) da Convenção.

## 2. Sobre o esgotamento dos meios de recurso internos

46. O Governo suscita uma exceção com base no esgotamento dos meios de recurso internos nos termos do artigo 35º, nº1 da Convenção .

47. Quanto aos requerentes identificados nos nºs 39 a 58 (com exceção do requerente 44, Simplicio de Brito Campos Pinto), que instauraram uma

ação de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado por duração excessiva do processo litigioso, argumenta que a decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa reconheceu que a duração do processo civil fora excessiva e atribuiu 10.000 EUR a cada um pelos danos morais sofridos. Para o Governo, o Tribunal não poderia pronunciar-se relativamente a estes requerentes antes que as jurisdições nacionais o fizessem, não podendo os requerentes ser indemnizados duas vezes pelos mesmos factos e pelos mesmos fundamentos sob pena de se pôr em causa o princípio da subsidiariedade que norteia o sistema europeu de proteção dos direitos humanos.

48. Relativamente aos outros requerentes, o Governo argumenta que eles não teriam instaurado a ação para efetivação da responsabilidade civil extracontratual ao nível interno para que queixarem das violações alegadas no caso.

49. Os requerentes afirmam que a ação de responsabilidade civil extracontratual não constitui um recurso eficaz, nos termos do artigo 13º da Convenção, para agir contra a duração excessiva de um processo. Fazendo referência à jurisprudência estabelecida pelo acórdão deste Tribunal Paulino Tomás (pré citado), os requerentes que instauraram internamente essa ação alegam que o processo continua pendente na sequência do recurso interposto pelo Ministério Público, em representação do Estado, contra a decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, de 9 de Dezembro de 2010. Afirmam, por outro lado, não terem recebido, até à data, qualquer indemnização em razão do efeito suspensivo do recurso; em sua opinião, seria contrário ao espírito da Convenção pedir-lhes que esperassem ainda mais tempo pela conclusão deste processo.

50. O Tribunal relembra que, nos termos do artigo 35º, nº 1 da Convenção, «só pode ser solicitado a conhecer a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interne definitiva».

51. Neste caso, o Tribunal considera que a exceção fundada no não esgotamento dos meios de recurso internos está estritamente ligada ao mérito da queixa fundada no artigo 13º da Convenção. Atendendo às estritas afinidades semelhanças entre os artigos 35º, nº 1 e 13º da Convenção (Kudla c. Polónia [GC], nº 30210/96, nº 152, CEDH 2000-XI), o Tribunal relega a apreciação desta questão para a análise que fará sobre o mérito da presente queixa.

52. O Tribunal constata ainda que as queixas não estão manifestamente mal fundadas nos termos do artigo 35º, nº 3 (a) da Convenção. Considera ainda que não enfermam de qualquer outro motivo de inadmissibilidade. Devem, por isso, ser declaradas admissíveis.

## **B. Sobre o mérito. Sobre a violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção**

53. Os requerentes alegam que a duração do processo no Tribunal de Trabalho de Lisboa é excessiva e não respeita as exigências do «prazo razoável» nos termos do artigo 6º, nº 1 da Convenção, sobretudo tendo em conta a urgência que este tipo de processos requer.

54. O Governo considera que a duração do processo se explica pela sua complexidade, tanto do ponto de vista material como processual, a sucessiva intervenção dos 234 requerentes, a apresentação dos diversos pedidos de assistência judiciária e a necessidade de apensar diversos processos. Observa igualmente que um processo por despedimento colectivo exige a intervenção de peritos e consultores e isso tem consequências na duração do processo. O Governo considera que, em última análise, o comportamento, por vezes excessivo, das partes foi a causa de alguns dos atrasos.

55. O Tribunal reitera que a razoabilidade da duração de um processo deve ser apreciada segundo as circunstâncias do caso e considerando os critérios consagrados pela sua jurisprudência, particularmente a complexidade do processo, o comportamento dos requerentes e o das autoridades competentes, bem como o interesse do litígio para os envolvidos (ver, entre muitos outros, *Frydlender c. França* [GC], nº 30979/96, nº 43, CEDH 2000-VII). O Tribunal reconhece também que é exigível uma diligência especial para dirimir os litígios laborais (*Ruotolo c. Itália*, 27 de Fevereiro de 1992, nº 17, série A nº 230-D).

56. O Tribunal tem, repetidamente, apreciado processos que suscitam questões semelhantes às do caso em apreço e tem constatado a violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção (vide *Frydlender* pré citado, ver também *Tomé Monteiro e outros c. Portugal*, nº 43641/09, 27 de Julho de 2011).

57. Depois de analisar todos os elementos que lhe foram submetidos, o Tribunal considera que o Governo não apresentou quaisquer factos ou argumentos que possam conduzir a uma conclusão diferente no presente caso.

58. O Tribunal considera que não se podem culpar os requerentes por terem utilizado vários recursos e outros meios processuais que o direito interno lhes oferece. Efetivamente, o comportamento do requerente constitui elemento objectivo, não imputável ao Estado requerido, que é tomado em conta para determinar se foi ou não ultrapassado o prazo razoável estabelecido no artigo 6º, nº 1 (*Wiesinger c. Áustria*, 30 de Outubro de 1991, nº 57, série A nº 213; *Erkner e Hofbauer c. Áustria*, 23 de Abril de 1987, nº 68, série A nº 117).

59. O Tribunal reafirma que incumbe aos Estados contratantes organizar os seus sistemas judiciários por forma a que os seus tribunais possam cumprir estas exigências, incluindo a obrigação de decidir os casos dentro

dos prazos razoáveis (vide *Pélissier e Sassi c. França* [GC], nº 25444/94, nº 74, CEDH 1999-II).

60. Considerando a sua jurisprudência na matéria, o Tribunal considera que neste caso a duração do processo litigioso é excessiva e não cumpre a exigência do «prazo razoável».

61. Houve, pois, violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção.

## 2. Sobre a violação do artigo 13º da Convenção

62. Nos termos do artigo 13º da Convenção, os requerentes queixam-se igualmente da inexistência, a nível interno, de recurso eficaz para se queixarem da duração excessiva do processo.

63. O Governo considera que a ação de responsabilidade civil extracontratual do Estado é um meio eficaz, adequado e acessível a todos quantos pretendam queixar-se da duração excessiva dos processos judiciais em Portugal, como demonstra a decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal, de 9 de Dezembro de 2010, que deu provimento à pretensão dos requerentes 39 a 58 (com exceção do requerente 44).

64. O Tribunal relembra que o artigo 13º garante o recurso efetivo junto das instâncias nacionais permitindo queixas da inobservância da obrigação, imposta pelo 6º, nº 1, de apreciar os casos num prazo razoável (ver *Kudla c. Polónia*, pré citado, nº 156). Relembra que a exceção e os argumentos invocados pelo Governo foram já anteriormente rejeitados (ver, entre outros, *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal*, pré citado).

65. Neste caso, o Tribunal constata que a ação de responsabilidade civil extracontratual em questão foi instaurada por 19 requerentes antes do Tribunal ter proferido o acórdão *Martins Castro e Alves Correia de Castro*, de 10 de Junho de 2008. Não se pode, pois, criticar estes requerentes por terem instaurado ações que, nos termos da jurisprudência *Paulino Tomás* então em vigor, eram recursos a esgotar, nos termos do artigo 35º, nº 1 da Convenção (ver, *a contrario*, *Água do Porto Santo, Lda. c. Portugal* (decisão), nº 37794/06, 30 de Setembro de 2008).

66. Além disso, o Tribunal constata que se, por decisão de 11 de Janeiro de 2010, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa reconheceu que a duração do processo em causa fora excessiva, atribuindo a cada um 10.000 EUR pelos danos morais sofridos; o processo continua pendente junto do Tribunal Central Administrativo do Sul, na sequência de um recurso apresentado pelo Estado, em 31 de Janeiro de 2011.

67. O Tribunal relembra que uma ação de responsabilidade civil extracontratual pendente a nível interno não pode constituir obstáculo à apreciação desta queixa pelo Tribunal. Efetivamente, seria contrário à boa

aplicação da Convenção pedir aos requerentes que esperassem, ainda por tempo indeterminado, o resultado do recurso apresentado antes que o Tribunal o declarasse ineficaz. Incumbirá, obviamente, às autoridades portuguesas retirar as consequências da eventual constatação de violação, assim como de uma eventual indemnização ao interessado, no âmbito da presente queixa (Ferreira Alves c. Portugal (no 6), n.ºs 46436/06 e 55676/08, n.º 29, 13 de Abril de 2010).

68. O Tribunal não considera haver, no presente caso, razão para chegar a conclusão diferente da seguida no acórdão *Martins de Castro*. Assim sendo, considera que a ação de responsabilidade civil extracontratual do Estado não constitui recurso «efetivo», nos termos do artigo 13.º da Convenção.

69. O Tribunal reafirma que seria desejável que o Supremo Tribunal Administrativo pusesse fim à incerteza relativamente à questão dos danos morais causados pela duração excessiva dos processos, recordando a propósito que o artigo 152.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos confere ao Ministério Público, em representação do Estado, a faculdade de requerer a harmonização da jurisprudência (ver *Martins de Castro*, pré citado, n.º 28 e n.ºs 54-55).

70. Houve, pois, violação do artigo 13.º da Convenção.

## II. APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

71. Reconhece o artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.»

### A. Danos

72. Os requerentes reclamam 10.000 euros (EUR) para cada um a título de danos morais sofridos.

73. O Governo contesta estas pretensões, considerando-as excessivas.

74. O Tribunal considera que os requerentes sofreram alguns danos morais. Deliberando em equidade, considerando as quatro instâncias percorridas e a duração do processo para cada requerente respectivamente, fixa as quantias seguintes, nos termos da tabela seguinte:

	<b>Nome do (dos) requerente (s)</b>	<b>Danos morais (EUR)</b>
1	Ana Lúcia Bilero Ilari	6 250
2	Ana Maria Alves Monteiro Marques de Almeida	6 250
3	Ana Sobral Nascimento Telo Pacheco Novais Fonseca	6 250
4	Carla Maria Viana Naldinho	6 250
5	Carla Marina Machado Tolentino Almeida Caiado Reis	6 250
6	Delmira Rodrigues Fernandes Besugo	6 250
7	Helder Fernando da Silva	6 250
8	Helder Fernando Nobre Martins	6 250
9	Henrique Nuno Mauhin da Cruz Forjaz Trigueiros	6 250
10	João Filipe Pinheiro Chioite	6 250
11	João Pedro de Brée de Carvalho do Valle e Vasconcelos	6 250
12	Jorge Manuel Laranjo Rosado Marreiros	6 250
13	José Manuel Carvalho Peixoto	6 250
14	Manuel de Mascarenhas Gaivão	6 250
15	Maria da Conceição Gravata Rodrigues	6 250
16	Maria do Carmo Ribeiro Alves Rodrigues Casanova	6 250
17	Maria Isabel Barreto Gomes da Silva	6 250
18	Maria Leonor da Costa Filipe Pereira dos Santos	6 250
19	Maria Natércia Machado Leite de Vasconcelos Nóbrega	6 250
20	Mário Manuel Dias de Sousa Pacheco Alves	6 250
21	Paula Cristina Marques Saramago Pires Mendes Jorge	6 250
22	Paulo Alexandre Nascimento Júdice Pontes	6 250
23	Paulo Fernando Pais Jorge Figueiredo	6 250
24	Pedro Manuel Pereira dos Santos	6 250
25	Rui Filipe Gomes Lopes	6 250
26	Teotónio Manuel Pereira Bernardo	6 250
27	Teresa Maria da Costa Lopes Pinto Varelas Paiva	6 250
28	Vítor da Cruz Marques	6 250
29	Vitor Manuel Santana Ferreira	6 250
30	João Filipe Ferreira da Silva e Brito	6 250
31	Carlos Alberto de Almeida Alegre	6 250
32	Carlos Alberto Duarte da Costa Annes	6 250
33	Sheila Cyntia Dias de Oliveira	6 250
34	Álvaro de Oliveira Jorge Machado	6 250
35	José Nunes da Silva	6 250
36	Luis Filipe Falcão Pinto de Almeida	6 250
37	Nelson dos Santos Guedes	6 250
38	Carlos Manuel Rocha de Oliveira	6 250
39	Adelino Fernandes Dias	6 250
40	Amândio Félix Cabeleira	6 250
41	António Fernando Gomes de Almeida	6 250
42	José Carlos Mendes Figueiredo	6 250
43	Pascoal Santiago da Costa Mendonça Rola	6 250

44	Simplicio de Brito Campos Pinto	6 250
45	Vitor João Aleixo Lopes de Brito	6 250
46	Alvaro Benedito Pinto Alves Roçadas	6 250
47	Carlos António Rogado Barão da Cunha	6 250
48	Carlos Jorge das Neves Soares	6 250
49	Gilberto Carreira Batista	6 250
50	Jorge Manuel Pinho de Melo Ramalho	6 250
51	José Eduardo Mascarenhas	6 250
52	José Francisco Rodrigues	6 250
53	José Pedro Pereira Gonçalves	6 250
54	Júlio Miguel Guerra	6 250
55	Mário Jorge Alvim de Faria	6 250
56	Pedro Miguel Machado Ferrão Martins	6 250
57	Rodrigo José da Cunha de Melo	6 250
58	Vitor Emanuel Barros Ferreira Lopes	6 250
59	Miguel Simão Ramalhete Rodrigues	1 600
60	Ana Maria Fernandes da Silva	1 600
61	Ana Paula da Silva Ferreira Mota Rodrigues	1 600
62	Elma Maria Fonseca	1 600
63	Filipe Gomes de Amorim de Orey Gaivão	1 600
64	Miguel Gomes de Amorim de Orey Gaivão	1 600
65	Rui Jorge Antunes Coimbra Furtado	1 600
66	Lara Antunes Zipfel Cortesão	1 600
67	Artur Manuel Costa Pereira Bruno	500
68	Grata Júlia Freire de Carvalho Sombreiro Mendes da Costa	500
69	Fernando Paulo Ramos Vieira de Santa Rita	500
70	Maria José Marques Carreira Pinto	500
71	Pedro Guilherme da Silva Pereira Cabaço	500
72	António José da Silva Carvalho	500
73	Fernando Xavier de Noronha Pereira da Costa	500
74	Helena Maria de Castro Luzano Passos Rebelo	500
75	Maria Alexandra Fernandes D'Almeida Borrego Amorim	500
76	Maria de Lurdes Morais Baptista	500
77	Maria Isabela Trabulo Serras Pires Dias Ferreira	500
78	Maria José de Sousa Marinho Mendanha	500
79	Orlando Jorge Borges	500
80	Pedro Miguel Camilo Deserto	500
81	João Carlos Bretes Rolão	500
82	Anabela Assunção Portas de Figueiredo	500
83	Ana Cristina da Costa Conceição Delfino	500
84	Isabel Maria Rodrigues Ramos Miguel Fernandes	500
85	Isabel Cristina dos Santos Pires	500
86	94. Vera Rute Alves Calheiros Carvalho Craveiro Lopes	500
87	Graça Maria Sequeiro Pinheiro	500
88	Teresa da Conceição Marques Lopes	500
89	Alexandra Maria Varela Costa Guerra	500

90	Lina Maria Ribeiro Vaz Sesinando	500
91	Teresa Paula Nunes Martins Barbosa	500
92	Paula Cristina Fonseca	500
93	Maria Lima Sousa Limbu	500
94	José Luis Vieira Barros de Morais	500

### **B. Custas e despesas**

75. Os requerentes pedem também conjuntamente 21.964,32 EUR, para as custas e despesas com o Tribunal.

76. O Governo contesta essa pretensão.

77. Com base nos documentos em sua posse e na sua jurisprudência, este Tribunal considera razoável pagar 2.500 EUR aos requerentes conjuntamente, para as custas e despesas com o Tribunal.

### **C. Juros de mora**

78. O Tribunal considera apropriado calcular uma taxa de juros de mora com base na taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

## **POR ESTES MOTIVOS O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE**

1. *Declara* admissível a parte restante da queixa, a saber, as queixas relativas à duração excessiva do processo e à inexistência, ao nível interno, de meio de recurso eficaz para obtenção da indemnização correspondente;
2. *Decide* que houve violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção;
3. *Decide* que houve violação do artigo 13º da Convenção;
4. *Decide*
  - a) que o Estado requerido deve pagar aos requerentes, no prazo de três meses, as quantias seguintes:
    - i) 6.250 EUR (seis mil duzentos e cinquenta euros) a cada um dos requerentes identificados nas linhas 1 a 58 da tabela anexa, acrescidos

dos montantes que possam ser devidos, a título de imposto, por danos morais;

ii) 1.600 EUR (mil e seiscentos euros) a cada um dos requerentes identificados nas linhas 59 a 66 da tabela anexa, acrescidos dos montantes que possam ser devidos, a título de imposto, por danos morais;

iii) 500 EUR (quinhentos euros) a cada um dos requerentes identificados nas linhas 67 à 94 da tabela anexa, acrescidos dos montantes que possam ser devidos, a título de imposto, por danos morais;

iv) 2.500 EUR (dois mil quinhentos euros) aos requerentes conjuntamente, acrescidos dos montantes que possam ser devidos, a título de imposto, para custas e despesas;

b) que a contar do termo do prazo referido e até à liquidação, estes montantes serão acrescidos de juros simples à taxa igual à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu;

5. *Rejeita* o pedido de reparação razoável quanto ao restante.

Redigido em francês e comunicado, por escrito em 22 de Maio de 2012, em cumprimento do artigo 77º, nºs 2 e 3 do Regulamento.

Françoise Elens-Passos  
Greffière adjunta

Dragoljub Popović  
Presidente

**Anexo**

	<b>Nome dos requerentes</b>	<b>Data de nascimento</b>	<b>Residencia</b>
1	Ana Lúcia Bilero Ilari	29/08/1964	Faro
2	Ana Maria Alves Monteiro Marques de Almeida	24/01/1961	Lisboa
3	Ana Sobral Nascimento Telo Pacheco Novais Fonseca	20/04/1962	Lisboa
4	Carla Maria Viana Naldinho	26/02/1968	Moscavide
5	Carla Marina Machado Tolentino Almeida Caiado Reis	22/05/1961	Faro
6	Delmira Rodrigues Fernandes Besugo	02/02/1962	Lisboa
7	Helder Fernando da Silva	12/02/1965	Massamá
8	Helder Fernando Nobre Martins	07/08/1965	Caldas da Rainha
9	Henrique Nuno Mauhin da Cruz Forjaz Trigueiros	03/04/1964	Carcavelos
10	João Filipe Pinheiro Chioite	11/04/1964	Lisboa
11	João Pedro de Brée de Carvalho do Valle e Vasconcelos	13/09/1964	Lisboa
12	Jorge Manuel Laranjo Rosado Marreiros	23/08/1966	Oeiras
13	José Manuel Carvalho Peixoto	24/12/1967	Tavira
14	Manuel de Mascarenhas Gaivão	27/12/1961	Parede
15	Maria da Conceição Gravata Rodrigues	24/10/1960	Faro
16	Maria do Carmo Ribeiro Alves Rodrigues Casanova	19/06/1964	Faro
17	Maria Isabel Barreto Gomes da Silva	13/08/1962	Setúbal
18	Maria Leonor da Costa Filipe Pereira dos Santos	09/07/1963	Cascais
19	Maria Natércia Machado Leite de Vasconcelos Nóbrega	11/07/1965	Madeira
20	Mário Manuel Dias de Sousa Pacheco Alves	02/01/1963	Costa da Caparica
21	Paula Cristina Marques Saramago Pires Mendes Jorge	01/04/1967	Cova da Piedade - Almada
22	Paulo Alexandre Nascimento Júdice Pontes	11/09/1964	Lisboa
23	Paulo Fernando Pais Jorge Figueiredo	08/02/1964	Palmela

24	Pedro Manuel Pereira dos Santos	11/04/1964	Lisboa
25	Rui Filipe Gomes Lopes	24/07/1964	Moscavide
26	Teotónio Manuel Pereira Bernardo	02/04/1963	Lisboa
27	Teresa Maria da Costa Lopes Pinto Varelas Paiva	14/10/1967	Venda do Pinheiro
28	Vitor da Cruz Marques	30/10/1963	Madrid
29	Vitor Manuel Santana Ferreira	27/08/1964	Quarteira
30	João Filipe Ferreira da Silva e Brito	30/11/1949	Linda-a-Velha
31	Carlos Alberto de Almeida Alegre	27/02/1954	Oeiras
32	Carlos Alberto Duarte da Costa Annes	26/04/1946	Corroios
33	Sheila Cyntia Dias de Oliveira	24/01/1966	Santo Estevão das Galés
34	Álvaro de Oliveira Jorge Machado	27/01/1952	Oeiras
35	José Nunes da Silva	24/09/1948	Charneca da Caparica
36	Luis Filipe Falcão Pinto de Almeida	22/12/01956	Coimbra
37	Nelson dos Santos Guedes	13/07/1953	Carcavelos
38	Carlos Manuel Rocha de Oliveira	30/09/1961	Santo Estevão
39	Adelino Fernandes Dias	21/08/1944	Queluz
40	Amândio Félix Cabeleira	30/04/1943	Faro
41	António Fernando Gomes de Almeida	19/09/1953	Lisboa
42	José Carlos Mendes Figueiredo	22/07/1957	Linda-a-Velha
43	Pascoal Santiago da Costa Mendonça Rola	17/05/1946	Funchal
44	Simplicio de Brito Campos Pinto	14/06/1946	Faro
45	Vitor João Aleixo Lopes de Brito	12/12/1954	Parede
46	Álvaro Benedito Pinto Alves Roçadas	09/02/1964	Lisboa
47	Carlos António Rogado Barão da Cunha	05/06/1953	Queluz
48	Carlos Jorge das Neves Soares	22/10/1954	Vale de Santarém
49	Gilberto Carreira Batista	25/08/1953	Mira d'Aire

50	Jorge Manuel Pinho de Melo Ramalho	19/04/1951	Massamá
51	José Eduardo Mascarenhas	04/08/1962	Alcochete
52	José Francisco Rodrigues	20/08/1954	Torres Novas
53	José Pedro Pereira Gonçalves	30/09/1943	Queluz
54	Júlio Miguel Guerra	23/10/1953	Faro
55	Mário Jorge Alvim de Faria	05/06/1966	Albarraque
56	Pedro Miguel Machado Ferrão Martins	25/06/1961	Setúbal
57	Rodrigo José da Cunha de Melo	17/11/1965	Lisboa
58	Vitor Emanuel Barros Ferreira Lopes	03/10/1965	Ponta Delgada
59	Miguel Simão Ramalhete Rodrigues	18/10/1963	Almada
60	Ana Maria Fernandes da Silva	16/12/1961	Alcabideche
61	Ana Paula da Silva Ferreira Mota Rodrigues	27/11/1965	Carcavelos
62	Elma Maria Fonseca	23/09/1965	São Domingos de Rana
63	Filipe Gomes de Amorim de Orey Gaivão	02/07/1962	Lisboa
64	Miguel Gomes de Amorim de Orey Gaivão	24/02/1961	Alcabideche
65	Rui Jorge Antunes Coimbra Furtado	23/01/1962	Portela - Loures
66	Lara Antunes Zipfel Cortesão	28/06/1968	Cascais
67	Artur Manuel Costa Pereira Bruno	01/08/1962	Faro
68	Grata Júlia Freire de Carvalho Sombreiro Mendes da Costa	07/09/1960	Lisboa
69	Fernando Paulo Ramos Vieira de Santa Rita	05/04/1962	Lisboa
70	Maria José Marques Carreira Pinto	21/05/1958	Faro
71	Pedro Guilherme da Silva Pereira Cabaço	05/03/1965	Lisboa
72	António José da Silva Carvalho	07/09/1959	Lisboa
73	Fernando Xavier de Noronha Pereira da Costa	25/08/1964	Lisboa
74	Helena Maria de Castro Luzano Passos Rebelo	09/01/1960	São Domingos de Rana
75	Maria Alexandra Fernandes D'Almeida Borrego Amorim	05/01/1961	Lisboa

76	Maria de Lurdes Morais Baptista	13/09/1962	Amadora
77	Maria Isabela Trabulo Serras Pires Dias Ferreira	23/03/1958	Lisboa
78	Maria José de Sousa Marinho Mendanha	21/03/1960	Loures
79	Orlando Jorge Borges	15/03/1966	Odivelas
80	Pedro Miguel Camilo Deserto	06/10/1969	Vila Franca de Xira
81	João Carlos Bretes Rolão	03/09/1963	Setúbal
82	Anabela Assunção Portas de Figueiredo	19/04/1962	Faro
83	Ana Cristina da Costa Conceição Delfino	10/09/1969	Faro
84	Isabel Maria Rodrigues Ramos Miguel Fernandes	28/07/1965	Alcochete
85	Isabel Cristina dos Santos Pires	05/11/1966	Loulé
86	Vera Rute Alves Calheiros Carvalho Craveiro Lopes	19/05/1963	Charneca da Caparica
87	Graça Maria Sequeiro Pinheiro	14/11/1963	Semide
88	Teresa da Conceição Marques Lopes	11/09/1961	Gradil
89	Alexandra Maria Varela Costa Guerra	08/03/1967	Barcarena
90	Lina Maria Ribeiro Vaz Sesinando	19/01/1964	Póvoa de Santa Iria
91	Teresa Paula Nunes Martins Barbosa	09/11/1968	Cascais
92	Paula Cristina Fonseca	03/09/1965	Moscavide
93	Maria Lima Sousa Limbu	28/06/1962	Perivale Reino Unido
94	José Luis Vieira Barros de Morais	06/09/1964	Viana do Castelo